



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 27, DE 2007

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2006 (nº 832/2003, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente.

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com as disposições do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2006 (nº 832, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a finalidade de assegurar que pelo menos vinte por cento dos recursos alocados pelo Programa Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional sejam destinados à formação profissional de pessoas negras e pardas. De acordo com a proposta, fazem parte dessa clientela as pessoas nela incluídas pelo sistema de classificação de raças adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde sua redação final foi aprovada em 30 de maio do ano em curso.

Remetida ao Senado Federal, em 13 de junho do corrente ano, a proposição foi distribuída exclusivamente à CAS.

Não se ofereceram emendas à proposta.

II – ANÁLISE

O projeto em exame preenche os requisitos materiais e formais de constitucionalidade, razão por que não há obstáculo a sua tramitação. Particularmente, no que concerne aos requisitos formais, a matéria é da competência privativa da União, conforme o disposto no art. 239 da Constituição Federal.

Ante a inexistência de iniciativa reservada da matéria a outros Poderes da União, não existe óbice à livre proposição de projeto sobre o tema por parte de membros das duas Casas do Poder Legislativo. A espécie normativa, igualmente, é a adequada à regulação do assunto.

Ainda mais, a proposição é jurídica e encontra-se redigida segundo os cânones da boa técnica legislativa e das prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

No que diz respeito ao mérito, recordamos que, na justificação da proposta, seu autor afirma que, embora os negros representem em torno de 45% do contingente de treinandos em qualificação profissional, o valor dos recursos investidos na formação profissional dos afro-brasileiros representa apenas 10,9% dos gastos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nessa área.

Esses dados não são fortuitos, mas, ao contrário, ilustram as condições sociais reiteradamente desvantajosas em que se encontram os negros brasileiros, especialmente no mercado de trabalho. A esse respeito, observamos que os negros estão sobre-representados nas estatísticas de desemprego, uma vez que são 51,3% da população desocupada e em torno de 45% da população brasileira, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2003, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, dados originários de pesquisa realizada em convênio pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) e

pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, reafirmam a situação de inferioridade em que se acha a população afro-descendente no mercado de trabalho.

De acordo com essa publicação, em 2004, a proporção de ocupados negros (pretos e pardos) em trabalhos vulneráveis era sempre superior à proporção de não-negros (brancos e amarelos). De forma análoga, o rendimento médio real mensal do negro representava apenas parcela do auferido pelo não-negro. Observamos que, mesmo em São Paulo, região metropolitana mais desenvolvida do País, o rendimento do negro equiparava-se a apenas 52,7% do obtido pelo não-negro.

Ainda segundo tal pesquisa, a taxa de analfabetismo de negros e pardos era superior ao dobro do índice relativo aos não-negros e a média de anos de estudos daqueles situava-se bem abaixo da média da população não-negra.

Como se vê, os negros encontram-se reiteradamente em situação de desvantagem com relação ao contingente não-negro da sociedade brasileira. Esse fato torna-se ainda mais preocupante em face de as desvantagens educacionais projetarem para o futuro as desigualdades ora existentes.

Entre os afro-descendentes, contudo, a mulher encontra-se em situação particularmente desfavorável. Pesquisa realizada pelas entidades conveniadas acima referidas sobre a mulher negra nos mercados de trabalho metropolitanos, no biênio 2001-2002, mostra que em todas as regiões investigadas as taxas de desemprego eram mais elevadas para a mulher negra.

Demonstra, igualmente, que os rendimentos das mulheres negras estavam, em média, 60% mais baixos que os dos homens não-negros. Ademais, comparados aos ganhos das mulheres não-negras, que também são objeto de discriminação, os rendimentos das mulheres afro-descendentes eram 41,4% menores.

A pesquisa evidencia, ainda, a reduzida proporção de mulheres negras que exerciam ocupações de direção e planejamento e, em contrapartida, o elevado contingente delas empregado no trabalho doméstico.

Ante esse quadro de inferioridade em que se encontra a população negra, não podemos deixar de nos pronunciar favoravelmente à aprovação da proposta em exame.

Parece-nos imprescindível, porém, ressaltar a condição de dupla discriminação de que padece a mulher negra. Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, de forma a prever que, na aplicação dos recursos destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, seja observada a diversidade de proporção de homens e mulheres de cor negra existente no País.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2006, a seguinte redação:

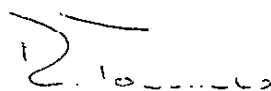
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, pelo menos vinte por cento serão destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo reservada às mulheres parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2006 *com emenda*

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR RODOLPHO TOURINHO

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
LEONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
LUÍZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- (VAGO)
VALDIR RAUPP	3- ROBERTO CAVALCANTI - (PRB)
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- (VAGO)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, em 13/2/2007.